



PROCESSO Nº	: 14.550-5/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
RECORRENTE	: S. WEBER SILVA LAET - ME
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 840/2023 - PV (PLENÁRIO VIRTUAL)
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa S. Weber Silva Laet - ME (Protocolo 622389/2023), em face do Acórdão 840/2023 - PV (Doc. 254455/2023), que julgou irregulares as contas apresentadas na Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão de suposta irregularidade e possível dano ao erário decorrente do pagamento de despesas e não comprovação da prestação dos serviços no Contrato 63/2017, condenando o Sr. João Alfredo da Silva Borges (fiscal do contrato) e a empresa recorrente ao ressarcimento ao erário, conforme transcrição abaixo:

ACÓRDÃO Nº 840/2023 – PV

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS ORIUNDAS DO CONTRATO Nº 63/2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL E A EMPRESA S WEBER SILVA LAET. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE COMODORO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 14.550-5/2020**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, IV, 10, XI, e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.058/2023 do Ministério Público de Contas, em: **a) JULGAR IRREGULARES** as contas tomadas na presente Tomada de Contas Ordinária, proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Comodoro, sob responsabilidade do Sr. João Alfredo da Silva Borges (Fiscal do Contrato) e a Empresa S Weber Silva Laet (Contratada), em razão da manutenção da irregularidade JB01 apontada; e, **b) CONDENAR** ao ressarcimento ao erário de forma





solidária, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Sr. João Alfredo da Silva Borges (CPF nº 314.441.721-15) e a Empresa S Weber Silva Laet (CNPJ nº 26.761.951/0001-77), do valor de R\$ 98.540,00 (noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais); e pela Empresa S Weber Silva Laet do valor de R\$ 41.600,00 (quarenta e um mil e seiscentos reais), ambos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento, cujos valores estão identificados na fundamentação do voto do Relator.

ENCAMINHE-SE cópia dos autos à Procuradoria do Município, para conhecimento e providências em relação à execução do ressarcimento ao erário.

Vencido o Conselheiro Presidente **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, que acompanhou o voto do Relator com o acréscimo de determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado, conforme fundamentos constantes na discussão de votação da Sessão Plenária Virtual.

2. Em suas razões recursais (Doc. 265874/2023), a empresa S. Weber Silva Laet - ME, em síntese, alegou que houve a prestação de serviços ao município nos moldes estabelecidos no contrato, ainda que mal redigido, juntando novos documentos para comprovar tal alegação, e acrescentou que penalizar a recorrente frente ao pronto atendimento do objeto, quando solicitado, provocaria enriquecimento ilícito do Município.

3. Por fim, requereu o integral provimento das razões recursais, a fim de que seja reformado o Acórdão 840/2023 PV, que considera a recorrente responsável pela restituição estabelecida.

4. A presente peça recursal foi sorteada (Doc. 268810/2023), tendo sido encaminhado este recurso a minha relatoria, sendo que, por meio do Julgamento singular 1021/AJ/2023 (Doc. 275531/2023) realizei a admissibilidade do recurso, recebendo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.

5. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secex de Recursos, que, após análise dos argumentos recursais, manifestou-se pelo não provimento do recurso, visto que a recorrente não trouxe quaisquer elementos novos capazes de ilidirem a decisão ora objurgada (Doc. 420257/2024).





6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 568/2024 (Doc. 425531/2024), subscrito pelo procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se íntegros os termos do Acórdão 840/2023-PV.

7. Após, o representante da empresa recorrente, Sr. Sérgio Weber Silva Laet, apresentou Memoriais reafirmando a tese recursal e refutando os fatos apontados pela Secex de Recursos e MP de Contas.

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas/MT, 09 de maio de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

